



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0015841-22.2025.5.15.0000

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

AUTORA: COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTAEMA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de cláusulas convencionais ajuizada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG em face do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SINTAEMA, requerendo a anulação da Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026, que prevê o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados para os empregados concursados da SAEG, ante a sua impossibilidade jurídica e por não estar revestida da forma prescrita em lei, considerando a inexistência de diretrizes específicas expedidas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 10.101/2000.

A SAEG alega que, em 02/05/2024, celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato que, dentre outros assuntos, estabeleceu o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados para os seus empregados concursados. Considerando a disposição contida no artigo 5º da Lei Federal nº 10.101/2000, afirma que seu atual Diretor-Presidente questionou o Poder Executivo acerca da existência de diretrizes específicas a serem eventualmente observadas, sendo que, em resposta, o Poder Executivo esclareceu que houve ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, *“face à ausência de regulamentação específica da matéria pelo Poder Executivo local, inviabilizando a plena eficácia do ajuste firmado com a referida entidade sindical e, por corolário, os pagamentos a título de PLR, que somente poderiam ser realizados, segundo a ótica deste subscritor, após a devida regulamentação do tema pelo Executivo Municipal”*.

Assim, objetivando oferecer segurança jurídica à nova Diretoria Executiva quanto à possibilidade jurídica do pagamento da PLR, a SAEG entende necessária a tutela jurisdicional, com a finalidade de se declarar inválida (ou não) a Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026, que trata da PLR. Também





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

requereu a concessão liminar da tutela de urgência, consistente na suspensão de eficácia da Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026 até o julgamento definitivo da presente ação.

Por reputar não estarem presentes todos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o Exmo. Desembargador Relator indeferiu a liminar requerida (ID ced8420).

A SAEG informou a existência da Ação Civil Coletiva nº 0010916-20.2025.5.15.0020, ajuizada pelo SINTAEMA, ora réu, em que pleiteia o *“pagamento a seus trabalhadores da Participação nos Lucros, referente ao lucro auferido no exercício de 2024, na forma prevista na cláusula 2.7 do ACT da categoria, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do inadimplemento”*. Para que não haja decisões conflitantes ou contraditórias entre o TRT-15 (ação anulatória) e a Vara do Trabalho de Guaratinguetá (ação civil coletiva), requereu a imediata suspensão da tramitação da Ação Civil Coletiva (ID b178be7).

Tendo em vista que eventual decisão favorável à empresa na presente ação anulatória resultará no prejuízo da ação coletiva que se processa perante o primeiro grau, foi sugerido ao Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá o processamento normal da ação coletiva nº 0010916 20.2025.5.15.0020, suspendendo, apenas, a prolação da sentença, sem prejuízo de eventual conciliação entre as partes (ID 75f96f8).

O Sindicato réu apresentou contestação (ID ee4950f), afirmando que todo o conteúdo do Acordo Coletivo de Trabalho firmado foi devidamente negociado entre as partes, e que a SAEG estava plenamente ciente da Cláusula 2.7 e da legalidade em negociá-la com a entidade sindical, tanto que o mesmo direito já fora objeto de negociação nos ACTs dos anos de 2019 a 2024. Defende que as diretrizes previstas no art. 5º da Lei nº 10.101/2000, *“por sua natureza, constituem critérios prévios e administrativos, voltados à preparação para a negociação coletiva, e não instrumentos de modificação, suspensão ou invalidação de acordos já firmados”*, de modo que, inexistindo tais diretrizes, não haveria fator impeditivo à negociação coletiva de tal verba.

A SAEG apresentou réplica (ID 16b7475).

Vieram os autos a este Órgão Ministerial para emissão do parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA QUESTÃO PRELIMINAR





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Da legitimidade ativa

De início, cumpre ressaltar a legitimidade ativa da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG para o ajuizamento da presente ação anulatória de cláusulas convencionais.

A ação anulatória visa à impugnação de parte ou da íntegra de um instrumento normativo, fruto da negociação coletiva. O respectivo processo judicial é, pois, sem dúvida alguma, espécie do gênero dissídio coletivo, sendo que, por intermédio da ação anulatória, se exerce um controle concentrado de validade das normas coletivas, com efeito *erga omnes*, caso julgada procedente, mas sem prejudicar o interesse individual dos trabalhadores que se considerarem lesados, caso julgado improcedente o pedido. Anulada a cláusula ou a norma coletiva, a sentença proferida na ação anulatória terá eficácia *ex tunc* e para todos os seus signatários, o que significa dizer que a nulidade pronunciada retira a validade da norma impugnada desde a sua constituição, afetando os direitos de toda a categoria profissional e econômica que a compõem, genericamente considerados.

Por se tratar de espécie do gênero dissídio coletivo, a competência originária para conhecer e julgar a ação anulatória de cláusulas convencionais é do respectivo TRT ou, na hipótese de se tratar de regras que ultrapassem o âmbito da região de um tribunal (inter-regionais ou nacionais), do TST.

No âmbito do processo do trabalho, o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/1993, prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para “*propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores*”. Ao MPT foi dado, portanto, atuar com legitimidade de substituto processual, na defesa de direitos e interesses coletivos em sentido amplo. Todavia, nosso ordenamento jurídico não proíbe aos atores individuais, desde que se qualifiquem como parte conveniente, de buscarem a mesma tutela jurisdicional de controle conferida ao MPT, isto é, os sindicatos representantes dos empregados e dos empregadores, convenientes, e a empresa signatária, no caso de acordo coletivo de trabalho, também podem propor ação anulatória de cláusulas convencionais para dirimir questões de validade das normas coletivas que eles mesmos criaram.

O que não foi permitido por nosso ordenamento jurídico é que cada membro representado da classe, desprovido da representação de todo o conjunto de empregados e empregadores, possa movimentar, sozinho e de forma capilarizada, ação anulatória do instrumento normativo, com efeitos para toda a categoria. Assim, é vedada a possibilidade de o indivíduo integrante da categoria profissional ou econômica atuar na pretensão de





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

anulação de cláusula de convenção ou de acordo coletivo, o que implicaria a ocorrência de situação excepcionalíssima, equivalente à substituição processual dos demais membros da categoria¹.

O C. TST possui entendimento pacífico acerca da legitimidade ativa *ad causam* das empresas signatárias, no caso de acordo coletivo de trabalho — como é o caso da autora — para o ajuizamento de ação anulatória de cláusulas convencionais, senão vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS DOS SEGMENTOS PROFISSIONAL E ECONÔMICO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES PATRONAIS QUE INTENTA A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A lei confere ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, pois compete a ele atuar na defesa da ordem jurídica que assegura direitos fundamentais e indisponíveis aos trabalhadores (art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93). A jurisprudência desta SDC, porém, posiciona-se no sentido de que tal legitimidade não é exclusiva do MPT, cabendo aos sindicatos convenentes e à empresa signatária (no caso de acordo coletivo de trabalho), excepcionalmente, o ajuizamento da ação anulatória de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Entretanto, é pacífico o entendimento neste Tribunal Superior de que o ente associativo, ainda que no intuito de defender os interesses coletivos dos seus associados, não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória que vise à declaração da nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Com efeito, a associação de entidades empresariais (ou, se for o caso, também de trabalhadores) não ostenta legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho subscrita pelo sindicato patronal da categoria econômica. Esse poder e essa representação a associação não tem, sob pena de invalidar o sistema sindical constitucionalmente consagrado pela art. 8º do Texto Máximo da República, além do regulado pelo Título V e pelo Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso em análise, tem-se que, segundo a jurisprudência desta Seção Especializada, a Associação Autora

¹ Conteúdo extraído do texto “ação anulatória de cláusula de instrumento normativo negociado: da competência à legitimidade”, de autoria de Rinaldo Guedes Rapassi, Juiz do Trabalho Substituto, Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária e da Comissão de Estudos para Projetos Sociais, ex-gestor regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e ex-gestor regional das Execuções no TRT-19ª Região – disponível para consulta em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197582/2019_rapassi_rinaldo_acao_anulatoria.pdf?sequence=1&isAllowed=y





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

é parte ilegítima para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva de trabalho. Nega-se provimento ao recurso ordinário". Grifamos.

(TST - ROT: 0024109-89.2020.5.24.0000, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/06/2022, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 24/06/2022)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, AJUIZADA POR ENTE ASSOCIATIVO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho. **Esta Seção Especializada, também em observância às disposições contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, entende que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscritores do instrumento pactuado - ou empresas, no caso de acordo coletivo de trabalho -, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado.** Nesse contexto, não há como considerar a legitimidade das associações de entidades patronais e/ou profissionais para ajuizarem ação na qual pretendem obter a declaração de nulidade, ainda que parcial, de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho, firmadas por entidades sindicais que representam os segmentos profissional e econômico. Precedentes. Mantém-se, pois, a decisão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extinguiu o processo sem resolução de mérito, decisão que vai ao encontro da jurisprudência tranquila desta Seção Especializada. Recurso ordinário conhecido e não provido". Grifamos.

(TST - RO: 0000040-06.2019.5.14.0000, Relator.: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/06/2020, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020)

Dessa forma, conforme o exposto e de acordo com a jurisprudência consolidada do C. TST, resta claro que a SAEG autora, na condição de signatária do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, possui legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação anulatória de cláusula do pacto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DO MÉRITO

Participação nos lucros ou resultados para as empresas estatais

A Constituição Federal, no inciso XI do artigo 7º, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração.

A participação nos lucros e resultados encontra-se regulada pela Lei nº 10.101/2000, que determina, em seus artigos 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 1º—Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Participação nos lucros e prêmios

Art. 2º—A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

(...)”. Grifamos.

Entretanto, com relação às empresas estatais (que é o caso da autora, uma empresa pública municipal), a concessão do benefício segue regra específica, constante do artigo 5º da referida Lei nº 10.101/2000:

“Art. 5º—A participação de que trata o art. 1º—desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.” Grifamos.

Como se observa, tal dispositivo remete ao Poder Executivo, ao qual estão vinculadas as empresas estatais, a competência para traçar as diretrizes a serem observadas na fixação e no pagamento da PLR a seus empregados, em razão de as empresas estatais não se sujeitarem, *in totum*, às regras de direito privado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Cabe registrar, inclusive, que o citado artigo 5º da Lei nº 10.101/2000 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5417/DF. Eis a ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. LEI N. 10.101/2000. EMPRESA ESTATAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA OUTRA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *Atos normativos infraconstitucionais de natureza regulamentar não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade por caracterizar-se ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. Ação direta não conhecida nesta parte.*

2. *Pela Constituição da República de 1988 se objetiva estimular a integração do trabalhador ao desenvolvimento da empresa pela participação negociada nos ganhos econômicos (inc. XI do art. 7º e § 4º do art. 218).*

3. ***Não de demonstra inconstitucionalidade de norma pela se prevê a participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas respectivas entidades.***

4. *As empresas estatais, embora sujeitas a controle público, são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados.*

5. *Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na outra parte, julgada improcedente”. Grifamos.*

(STF - ADI: 5417 DF 9032063-11.2015.1 .00.0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021)

Para que fique claro o entendimento da Suprema Corte acerca do artigo 5º da Lei nº 10.101/2000, que prevê que a PLR, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, vejamos fragmentos do inteiro teor do acórdão proferido na ADI 5417/DF:

“R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. ***Ação direta de inconstitucionalidade, sem requerimento de medida cautelar, ajuizada em 18.11.2015, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC contra o art. 5º da Lei n. 10.101/2000; art. 1º, inc. V, do Decreto n. 3.735/2001; arts. 3º, § 3º e § 4º, 12, incs. IV, VI, e VII, da Portaria DEST/SE/MP n. 27, de 12.12.2012; arts. 2º, inc. IV, e parágrafo***

7





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

único, 3º, incs. I a V, 5º, § 1º, da Resolução CCE n. 10, de 30.5.1995.

(...)

3. A Autora argumenta que as normas impugnadas contrariam os arts. 5º, caput, e 7º, inc. XI, da Constituição República.

Alega que 'a Lei aqui questionada além de não consagrar o preceito indicado nesta arguição como violado (tópico I), ainda cria mais um obstáculo ao exercício do referido direito aos trabalhadores em empresas estatais, qual seja o do artigo 5º acima transcrito. E ainda encontramos o agravante de que a Lei 10.101/2000 não impõe qualquer tipo de sanção ou penalidade por seu descumprimento, ao contrário do que se verifica ao final de cada capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho'.

(...)

Conclui que, 'da análise do texto da Lei 10.101/2000, conjugado com o decreto 3.735/2001, com a portaria 27 do DEST de 12.12.2012 e com a resolução CCE 10, de 30 de maio de 1995, extrai-se que conjunto normativo na prática podem, sem nenhuma razoabilidade, impedir ou restringir drasticamente o exercício do direito consagrado na Constituição Federal (art. 7º, XI), criando condições a trabalhadores em empresas estatais que vão contra ao Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º da Carta Magna'.

(...)

5. O Presidente do Senado Federal defendeu a constitucionalidade do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, argumentando que a 'pretendida isonomia entre empresa privada e empresa estatal no que se refere à própria abrangência conceitual de interesse público não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico constitucional, lembrando aqui, que o dispositivo inquinado se aplica a empresas públicas federais, estaduais e municipais'.

(...)

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

(...)

A autora alega que as normas impugnadas, pelas quais se teriam estabelecido condições para a participação nos lucros e resultados de empresas estatais, contrariariam os princípios da isonomia e da dignidade humana pelo aspecto social do direito ao trabalho.

(...)

5. Alega-se, na presente ação, omissão do art. 5º da Lei n. 10.101/2000 em determinar às empresas estatais o pagamento da participação nos lucros e resultados a seus empregados. A autora afirma que, naquele diploma legal, além de não se tornar efetivo esse direito, condiciona-se o pagamento à observância de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal admite a análise de omissão inconstitucional parcial, pela qual se discute a validade de diploma em confronto com a Constituição da





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

República, em casos nos quais se demonstre insuficiência da normatividade adotada.

Esse cenário põe-se em espaço normativo fronteiro entre a ação e a omissão inconstitucional, evidenciando-se relativa fungibilidade entre o controle de constitucionalidade das condutas omissivas e comissivas. Neste sentido, por exemplo, ADI n. 4.079, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJ 5.5.2015.

7. Na espécie em exame, entretanto, não se constata alegada omissão inconstitucional parcial do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, porque se tem disciplina suficiente e consistente sobre o direito à participação nos lucros e resultados das empresas estatais, de acordo com o disposto no inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

(...)

12. Na Lei n. 10.101/2000, resultante da conversão da Medida Provisória n. 794, de 29.12.1994, reeditada por seis anos, remete-se à negociação entre empresa e seus empregados ou respectivo sindicatos a fixação do direito à participação em lucros e instituem-se mecanismos de negociação.

13. Nos termos do art. 1º daquela Lei, a participação nos lucros e resultados é 'instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição'.

No art. 2º da Lei 10.101/2000 se prevê a adoção do modelo convencional na participação nos lucros e resultados da empresa, dependente de negociação entre a empresa e seus empregados ou respectivos sindicatos:

[...]

Além da possibilidade de negociação coletiva instrumentalizada por convenção ou acordo coletivo, a lei possibilita negociar a participação nos lucros por comissão paritária, com representantes de empregados e empregadores, garantida participação de representante dos sindicatos das categorias.

Havendo dificuldade na negociação, no art. 4º se estabelece que as partes poderão utilizar, para solução do litígio, mediação e arbitragem de ofertas finais, 'aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes' (§ 1º).

(...)

18. Quanto à participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas as respectivas entidades, também não se constata inconstitucionalidade.

Aquela norma remete ao Poder Executivo a que se vincula a entidade federada possuidora de total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar as diretrizes específicas, a serem observadas nas negociações sobre participação em lucros e resultados entre a empresa e os trabalhadores.

(...)

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, por exemplo, as empresas estatais compreendem 'todas as sociedades, civis ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza' (Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, p. 381).

Integrantes da Administração Pública indireta, as empresas estatais são dotadas de natureza jurídica de direito privado que possibilitam ao Estado o exercício de atividades econômicas com maior versatilidade e celeridade, não se sujeitando às inúmeras restrições burocráticas constitucionais e legais impostas aos órgãos e entidades públicas.

Entretanto, o regime jurídico híbrido a que estão submetidas as empresas estatais, pelo qual a natureza jurídica de direito privado é parcialmente derogada pelas normas de direito público que lhe são expressamente impostas, como, por exemplo, os princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição.

20. Nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, o Estado atua segundo os princípios constitucionais ordenadores da atividade econômica e financeira, submetendo-se à disciplina própria das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias:

[...]

21. Embora sujeitas a controle público, as empresas estatais são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados, nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição.

Nesse sentido, a competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados.

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

23. Não se constata, portanto, inconstitucionalidade por omissão parcial decorrente de insuficiente proteção ao direito social de participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais.

Pela Lei n. 10.101/2000 se conferiu ao direito social da participação nos lucros e resultados da empresa pelo trabalhador tratamento consoante à norma prevista no inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

24. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da ação direta quanto ao inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, aos §§ 3º e 4º do art. 3º e aos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012, ao inc. IV e ao parágrafo único do art. 2º, aos incs. I a V do art. 3º e ao § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995 e, na parte conhecida, julgar improcedente a ação para





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

declarar constitucional o disposto no caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 10.101, de 19.12.2000". Grifamos.

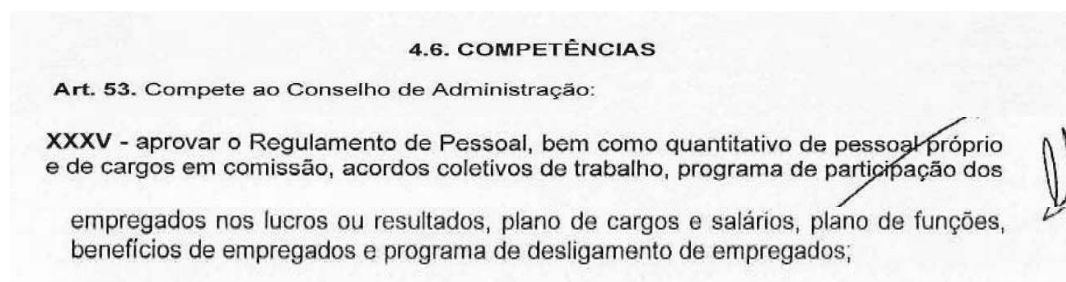
Assim, embora tenha se defendido naquela ação direta de inconstitucionalidade que o artigo 5º da Lei nº 10.101/2000 criaria um obstáculo ao exercício do direito à percepção da PLR para os trabalhadores das empresas estatais, o C. STF decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo, tendo em vista o regime jurídico híbrido a que estão submetidas as empresas estatais, impondo-se a observância dos princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Pois bem.

No caso em tela, é incontroverso que a autora Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG é uma empresa pública municipal, vinculada ao Município de Guaratinguetá/SP, lhe sendo aplicável o supracitado artigo 5º da Lei nº 10.101/2000.

Contudo, como bem pontuado pelo ente sindical em sua defesa, da leitura do estatuto social da Companhia infere-se que o Município delegou ao Conselho de Administração da empresa o poder de estabelecer as diretrizes no que concerne aos acordos coletivos de trabalho e, especificamente, ao programa de participação nos lucros ou resultados.

É o que se infere do inciso XXXV do artigo 53 (ID 765f118), senão vejamos:



Tanto é assim que, desde 2019, as partes vinham negociando o PLR e o direito vinha sendo pago sem qualquer controvérsia.

Logo, entende o *Parquet* que a Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026 é plenamente válida.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Isto posto, oficia o Ministério Público do Trabalho pelo reconhecimento da legitimidade ativa da SAEG para o ajuizamento da presente ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, consoante fundamentação.

É o parecer.

Campinas, 27 de agosto de 2025.

ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY
Procuradora Regional do Trabalho

